



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.002126/93-12
Recurso nº : 112.041
Matéria : IRPJ - EX. 1991
Recorrente : METALFRIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. DE REFRIGERAÇÃO
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.804

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento das razões do recurso
voluntário face a intempestividade da impugnação, admitida pela própria
contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por METALFRIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON
VIANNA DE BRITO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira
RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13805.002126/93-12
Acórdão nº : 103-18.804

Recurso nº : 112.041
Recorrente : METALFRIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO

RELATÓRIO

METALFRIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, que não tomou conhecimento da sua impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/03, porque apresentada fora do prazo legal.

Em seu recurso de fls. 75/78, a contribuinte reconhece expressamente que houve a intempestividade de sua impugnação, entretanto, argumenta que, em contrapartida, também houve interpretação equivocada por parte do Fisco quando da revisão de sua declaração de rendimentos, pelos motivos que expõe em sua peça de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002126/93-12
Acórdão nº : 103-18.804

VOTO

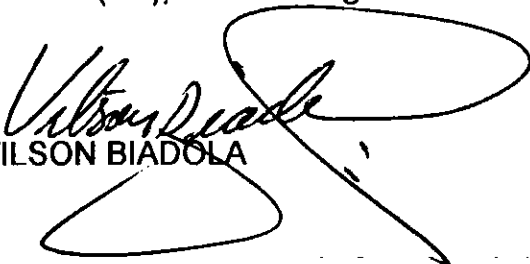
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

Como visto no relatório, a própria recorrente reconhece a intempestividade da impugnação.

Não tendo ocorrido a tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, porque intempestiva a petição impugnatória.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1997


VILSON BIADOLA

